



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060520 - MG(2025/0374913-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO CRUZ
ADVOGADO : LEONARDO MOURA SILVEIRA LEO - MG218433
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONTOS MENSIS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Caso submetido a julgamento: ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a consumidora alega ter sido induzida a erro ao contratar produto diverso do pretendido. Acórdão do Tribunal de origem que reformou sentença de improcedência para extinguir o processo com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito de anular o negócio jurídico pelo decurso do prazo quadrienal previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da data da celebração do contrato.
2. Questão submetida ao Tribunal: definição do marco inicial para contagem do prazo extintivo em ação que visa anular contrato de cartão de crédito consignado por vício de consentimento, quando há descontos mensais e sucessivos no benefício previdenciário da consumidora. Análise da incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Afastamento da Súmula n. 7/STJ: a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas reavaliação jurídica do quadro fático delineado no acórdão recorrido, notadamente a qualificação da

relação jurídica como de trato sucessivo para fins de contagem do prazo extintivo. Tal providência é plenamente cabível na via do recurso especial.

4. Relação de trato sucessivo: tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a lesão ao direito renova-se periodicamente a cada desconto considerado indevido. O termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, corresponde à data do último pagamento ou desconto, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060520 - MG(2025/0374913-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO CRUZ
ADVOGADO : LEONARDO MOURA SILVEIRA LEO - MG218433
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONTOS MENSIS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Caso submetido a julgamento: ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a consumidora alega ter sido induzida a erro ao contratar produto diverso do pretendido. Acórdão do Tribunal de origem que reformou sentença de improcedência para extinguir o processo com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito de anular o negócio jurídico pelo decurso do prazo quadrienal previsto no art. 178, II, do Código Civil, contado da data da celebração do contrato.
2. Questão submetida ao Tribunal: definição do marco inicial para contagem do prazo extintivo em ação que visa anular contrato de cartão de crédito consignado por vício de consentimento, quando há descontos mensais e sucessivos no benefício previdenciário da consumidora. Análise da incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Afastamento da Súmula n. 7/STJ: a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas reavaliação jurídica do quadro fático delineado no acórdão recorrido, notadamente a qualificação da

relação jurídica como de trato sucessivo para fins de contagem do prazo extintivo. Tal providência é plenamente cabível na via do recurso especial.

4. Relação de trato sucessivo: tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a lesão ao direito renova-se periodicamente a cada desconto considerado indevido. O termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, corresponde à data do último pagamento ou desconto, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA DA CONCEICAO CRUZ (MARIA) contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No recurso especial (e-STJ, fls. 331 a 341), MARIA apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 927 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido, ao aplicar o prazo decadencial de quatro anos a contar da celebração do contrato, divergiu do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em relações de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação se renova a cada desconto indevido.

A presidência do tribunal mineiro inadmitiu o recurso com base na incidência da Súmula nº 7 do STJ e na ausência de similitude fática para a demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 359 a 363).

No presente agravo (e-STJ, fls. 366 a 375), MARIA impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando que a questão é de direito e não de fato, não havendo óbice para o conhecimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 345 a 356) e ao agravo (e-STJ, fls. 379 a 390).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, MARIA DA CONCEICAO CRUZ (MARIA) apontou violação aos arts. 489, §1º, VI, 926 e 927 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Defendeu, em suma, que o tribunal mineiro incorreu em erro de direito ao reconhecer a decadência de sua pretensão anulatória, por desconsiderar que, em se tratando de descontos mensais sucessivos, a relação é de trato sucessivo, e o prazo para a propositura da ação se renova a cada prestação, não podendo ser contado a partir da data de celebração do contrato.

Em suas contrarrazões (e-STJ, fls. 345 a 356), o BANCO PAN S/A (BANCO PAN) defendeu a manutenção do acórdão, arguindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ e a ausência de prequestionamento, além de sustentar a validade do negócio jurídico celebrado.

(1) Da inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ e da correta qualificação jurídica dos fatos

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fundamentou-se na premissa de que a análise da controvérsia demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula nº 7 desta Corte. No entanto, tal entendimento não se sustenta.

A questão central posta no recurso especial não requer a reapreciação de fatos ou provas, mas sim a definição do enquadramento jurídico aplicável a uma situação fática já delineada pelas instâncias ordinárias. Os fatos são incontroversos: o contrato foi celebrado em 2018 e a ação foi ajuizada em 2024, havendo descontos mensais no benefício previdenciário de MARIA durante esse período. O que se discute é a consequência jurídica desses fatos, ou seja, se a hipótese atrai a incidência do prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do negócio, ou se a natureza de trato sucessivo da relação jurídica impõe solução diversa quanto ao termo inicial do prazo extintivo.

Trata-se, pois, de matéria de qualificação jurídica dos fatos, plenamente cognoscível em sede de recurso especial, não se confundindo com o reexame probatório vedado pela Súmula nº 7 do STJ. Afasta-se, portanto, o óbice sumular.

(2) Da decadência e da relação de trato sucessivo

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao mérito do recurso especial.

O acórdão recorrido, ao analisar a pretensão anulatória de MARIA, entendeu pela aplicação do prazo decadencial de quatro anos, com termo inicial na data da celebração do negócio jurídico, conforme se extrai do seguinte trecho:

Como cediço, o direito à anulação do contrato fundado em erro de fato, submete-se a prazo decadencial de 04 anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, conforme dispõe o art.178, II do Código Civil, in verbis

[...]

No caso dos autos, afirma a autora/apelante ter sido induzida a erro no âmbito da contratação do cartão de crédito consignado celebrado com o banco réu/apelado, mormente porque acreditava estar aderindo a um empréstimo consignado. Ocorre que, segundo narrativa lançada na inicial e corroborada pelo extrato de empréstimo constante dos autos, o contrato foi firmado no ano de 2018 e a presente demanda ajuizada apenas em 06/02/2024, quando há muito já havia se escoado o prazo decadencial. (e-STJ, fls. 287 a 300).

Ao assim decidir, o tribunal mineiro divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de obrigações de trato sucessivo, em que a lesão ao direito se renova de forma contínua e periódica, o prazo para o ajuizamento da ação tem como termo inicial a data do último ato lesivo. Na hipótese dos autos, os descontos mensais no benefício previdenciário de MARIA caracterizam a relação como de trato sucessivo, de modo que a lesão se protraí no tempo, renovando-se a cada prestação debitada.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . APLICABILIDADE. ICMS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO . MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO .

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 .

II - O mandado de segurança preventivo, em regra, não se subsume ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, na forma da jurisprudência desta Corte, porquanto o "justo receio" renova-se enquanto o ato inquinado de ilegal pode vir a ser perpetrado.

III - A busca pelo não recolhimento do ICMS configura relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não havendo se falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança, por se tratar de ação com caráter preventivo. Precedentes.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art . 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do

estatuto processual civil de 2015, porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo .Precedente do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 2097896 PR 2023/0331425-5, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 18/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/12/2023)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA . PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO MENSAL DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. O Tribunal de origem afastou a incidência da decadência, no caso, ao fundamento de que, por envolver obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se a partir de cada novo ato, mensalmente .

2. Com efeito, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Agravo regimental improvido .

(STJ - AgRg no REsp: 1195367 BA 2010/0092143-4, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Portanto, o acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial do prazo extintivo na data da contratação, negou vigência à correta interpretação da legislação federal e desconsiderou a orientação jurisprudencial desta Corte, que visa proteger o consumidor em face de práticas que geram obrigações contínuas e lesivas. A manutenção da decisão impugnada implicaria cancelar uma interpretação que torna, na prática, ineficaz o direito do consumidor de questionar a validade de um negócio jurídico cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo.

Desse modo, deve ser afastada a decadência reconhecida na origem, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que, superada a questão prejudicial, prossiga na análise do mérito do recurso de apelação como entender de direito.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que prossiga no julgamento do mérito do apelo.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.060.520 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0374913-6

Número de Origem:

10000244853131004 50016844420248130114

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO CRUZ

ADVOGADO : LEONARDO MOURA SILVEIRA LEAO - MG218433

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026